



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11^a VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 0002662-05.2024.8.16.0056

BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GUSTAVO COELHO BULLE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCELO FERRARI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (em conjunto denominadas “RECUPERANDAS”), devidamente qualificadas nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, requererem a juntada tempestiva de seu **PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, documento que ora acompanha esta manifestação, nos termos que se seguem.

1. Consoante exarado na Ata assemblear acostada no mov. 843, as **RECUPERANDAS** informaram que apresentariam, até a presente data, aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”).

2. Pois bem. A proposta de aditamento trata-se de medida de extrema relevância e necessidade, sobretudo porque nos últimos meses as **RECUPERANDAS** vêm enfrentando uma “**TEMPESTA DE PERFEITA DO AGRO**” que combina juros elevados, adversidades climáticas extremas, pressão cambial (que ampliam significativamente o custo de produção), guerras internacionais e, ainda, a redução dos preços das commodities no mercado internacional.



3. Não obstante esse cenário adverso, as **RECUPERANDAS** têm envidado contínuos esforços para negociar com todas as classes de credores, buscando conciliar interesses plurais e construir um PRJ que reflita a realidade econômico-financeira atual, sem descurar da preservação da empresa e dos direitos dos credores.

4. O aditamento ora apresentado visa não apenas viabilizar a continuidade das operações das **RECUPERANDAS**, tal como consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), mas também assegurar a **PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES**, observando os princípios da boa-fé, da cooperação e do melhor interesse dos credores.

5. Nesse cenário, a **IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO** emerge como um instrumento fundamental para o equacionamento dessas relações, promovendo a elaboração de um Plano estruturado sólido, capaz de atender simultaneamente aos interesses, tanto dos credores, que buscam recuperar seus créditos, quanto da empresa, que luta pela sua sobrevivência e continuidade produtiva.

6. Tal medida é expressamente admitida em nosso ordenamento pátrio, especialmente após a edição da Lei 14.112/2020, que incluiu a Seção II-A (arts. 20-A a 20-D) na Lei 11.101/2005, positivando a mediação como mecanismo auxiliar à Recuperação Judicial. Além disso, o Administrador Judicial passou a assumir papel institucional de destaque na promoção do diálogo, conforme o art. 22, I, alínea “j”, da LRF¹.

7. A doutrina também já reconhecia, muito antes da reforma legislativa, a utilidade e a necessidade da mediação nos processos de reestruturação empresarial. Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos², viam esta como forma de viabilizar o

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

² SALOMÃO, Luis Felipe; Paulo Penalva Santos. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital



soerguimento da empresa, evitando a falência, viabilizando a recuperação de ativos, auxiliando na negociação com os credores, e ajudando na elaboração do Plano.

8. Com isso, as **RECUPERANDAS** reafirmam o seu compromisso negocial com os credores, propondo soluções juridicamente válidas e economicamente viáveis, construídas em um ambiente negocial neutro, conduzida por um mediador especializado em negociações complexas e multipartes.

9. Portanto, a utilização da mediação não é apenas cabível, mas **essencial**, considerando o cenário enfrentado, o “tempo econômico” da empresa e as peculiaridades do caso. Tal medida permitirá a *(i)* melhora das condições de formulação do PRJ; *(ii)* dá a oportunidade para as **RECUPERANDAS** exporem melhor suas dificuldades e suas pretensões; *(iii)* evita-se a necessidade de sucessivas suspensões da AGC; e *(iv)* promove a participação ativa dos credores.

10. Diante de tais circunstâncias, apresentam-se alterações nas condições de pagamento anteriormente propostas, submetendo-se o presente Aditamento ao Plano, o qual contempla a **IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO** para negociar as condições que orientarão o Plano de pagamento dos Credores.

11. Ademais, considerando que a recuperação financeira das **RECUPERANDAS** beneficiará a sociedade como um todo, por meio da geração de empregos e do fortalecimento da economia, e que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna são essenciais para a retomada sustentável dos negócios, nos termos da Lei 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020, e de seus princípios norteadores, que admitem concessões judiciais e dos credores para viabilizar a recuperação judicial das empresas, o Aditivo ao Plano se apresenta como a solução adequada às novas condições operacionais impostas por fatores externos e supervenientes, conforme cotejado alhures.



12. Diante de todo o exposto, requer-se a juntada aos autos o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, p. e espera deferimento.

São Paulo/SP, 19 de novembro de 2025.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI F. FLORES

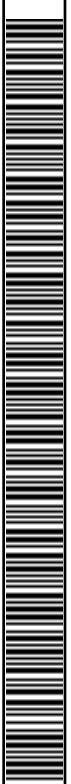
OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

ANA VITÓRIA CRESPANI

OAB/SP 528.889





**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR**

BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob nº 09.076.984/0001-69, com sede na Rua José Carlos Muffato, nº 1.626 - Barracão D. Jardim Ana Eliza 1, Cambé/PR, CEP 86.187-025, **GUSTAVO COELHO BULLE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado no Município de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Maurício Alves da Silva, 294, Condomínio Vale do Arvoredo, CEP: 86.047-596, portador da Cédula de Identidade (RG) sob nº 5.079.932-8 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob nº 836.931.069-91, **MARCELO FERRARI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Município de Londrina, Estado do Paraná, na Rua João Huss, 450, apartamento 1503, Gleba Fazenda Palhano, CEP: 86.050-490, portador da Cédula de Identidade (RG) sob nº 8.911.554-0 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob nº 009.118.169-09, **GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.509.524/0001-79, com sede à Rua Maurício Alves da Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina/PR, CEP: 86.047-596 e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 53.509.608/0001-02, com sede Rua Maurício Alves da Silva, nº 294, Condomínio Vale do Arvoredo, Londrina/PR, CEP:



86.047-596 (em conjunto denominadas “**RECUPERANDAS**” ou “**GRUPO BULLE**”), apresentam, nos autos do seu Processo de Recuperação Judicial em curso sob o nº 0002662-05.2024.8.16.0056, em trâmite perante a 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), o seu **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a ser integrante do Plano de Recuperação Judicial, nos termos que seguem.

- **CONSIDERANDO QUE** o traço negocial da recuperação judicial manifesta-se “no poder atribuído aos credores de decidir pela aprovação do plano de recuperação judicial ou pela falência em caso de rejeição do plano.”¹
- **CONSIDERANDO** a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça² de que o caráter negocial da Recuperação Judicial é imprescindível, destacando-se que “Sobre a assembleia geral de credores, revela-se importante assinalar que, sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez em suas deliberações”. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre os credores para a conciliação de seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa compatibilização, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito de soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditícias;
- **CONSIDERANDO QUE** é a ação descoordenada das execuções singulares que destrói o valor da empresa e diminui a satisfação coletiva dos créditos, e, que, normalmente os credores não têm interesse nesse resultado, mas não conseguem evitá-lo, afirma-se que a recuperação judicial constitui a solução para esse problema, pois é um procedimento coletivo que “*promove a negociação de um acordo coletivo para coordenar a atuação dos credores e maximizar o valor dos ativos de modo a aumentar a satisfação de créditos*”;³

¹ CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 260 e ss.

² REsp 1.587.559, Quarta Turma, j. 06.04.2017, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão

³ JACKSON, Thomas H. The logic and limits of bankruptcy law. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [reimpressão de 2001], p. 13

- **CONSIDERANDO QUE**, conforme dados da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (“Farsul”), o país vive maior crise de crédito rural desde Plano Real⁴;
- **CONSIDERANDO QUE** os pedidos de recuperação judicial feitos por produtores rurais somaram 700 (setecentos) apenas no primeiro semestre de 2025, um aumento de 45% em relação ao mesmo período de 2024⁵;
- **CONSIDERANDO QUE** tal aumento recorde nos pedidos de recuperação judicial por parte de produtores e empresas do setor não é um fato isolado, mas o sintoma mais agudo de uma "**TEMPESTADE PERFEITA**" que combina juros elevados, adversidades climáticas extremas, pressão cambial (que ampliam significativamente o custo de produção), guerras internacionais e pela instabilidade logística global. Simultaneamente, a queda nos preços dos grãos no mercado internacional reduziu drasticamente a margem dos produtores;
- **CONSIDERANDO QUE** o elevado custo do financiamento rural, impulsionado pela alta taxa de juros, com a taxa Selic em 15% criou um ambiente hostil para o setor produtivo. Esse duplo impacto reduz a capacidade de investimento, criando um verdadeira dilema para os produtores: como investir em insumos, máquinas e tecnologias para manter ou aumentar sua produtividade sem acesso a linhas de crédito?
- **CONSIDERANDO**, ainda, o fato superveniente de caráter excepcional e imprevisível, qual seja, o “tarifaço” imposto pelo então Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, consistente na possibilidade de uma a imposição de tarifa adicional de 40% (além dos 10% aplicados meses antes) sobre a maioria das exportações brasileiras, o que representou um verdadeiro choque comercial, afetando diretamente os principais produtos das cadeias agroindustriais brasileiras;

⁴ Disponível em <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pais-vive-maior-crise-de-credito-rural-desde-plano-real-aponta-farsul> Acesso em 29 out. 2025.

⁵ Disponível em https://www.agrolink.com.br/noticias/explosao-de-recuperacoes-judiciais-expoe-crise_507357.html Acesso em 29 out. 2025.

- **CONSIDERANDO**, por fim, que as **RECUPERANDAS** vêm se esforçando em negociar com todas as classes de credores, objetivando concatenar todos os interesses plúrimos em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporanea ao soerguimento da empresa.

Apresentam a presente minuta do **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05, com a alteração e a inclusão das cláusulas a seguir expostas:

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como é cediço, as **RECUPERANDAS** sempre exerceram e desempenharam um papel social e econômico de grande relevância, especialmente no setor agroindustrial, atuando na produção e comercialização de insumos agrícolas essenciais à cadeia produtiva nacional. A manutenção de suas atividades representa não apenas a preservação de postos de trabalho e da renda local, mas também o fortalecimento de toda a economia regional, que depende diretamente do desempenho do agronegócio.

No entanto, sob o aspecto econômico, é notório que as relações comerciais estão sujeitas a constantes oscilações de mercado, variações cambiais e fatores externos. Por essa razão, é imprescindível analisar o ciclo financeiro de cada negócio para compreender suas dinâmicas de receita, custo e liquidez.

No caso em tela, o agronegócio — no Brasil e no mundo — é marcado pela sazonalidade, por altos níveis de riscos e pela influência de eventos geopolíticos que impactam diretamente os custos de produção e exportação.

Nos últimos anos, o setor enfrentou taxas de juros elevadas, encarecimento dos custos de produção fortemente impactados por insumos dolarizados, bem como o aumento da Taxa Selic, que restringiu o crédito rural e elevou o custo de capital. Somam-se a isso eventos climáticos extremos, a desvalorização das commodities agrícolas e a

volatilidade cambial, fatores que comprometeram a liquidez das operações e pressionaram as margens de lucro das empresas do segmento.

Em decorrência desse cenário adverso, a inadimplência no setor agrícola atingiu níveis historicamente elevados, o que se reflete no aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial por empresas do agronegócio em todo o país.

Entre os principais fatores de desequilíbrio, destaca-se o aumento persistente dos custos de insumos, especialmente fertilizantes, cuja alta alcança cerca de 20%, enquanto os preços dos grãos permaneceram praticamente estáveis. As fortes oscilações cambiais também afetaram o planejamento financeiro e a previsibilidade das operações.

Nesse contexto, a racionalidade financeira torna-se condição indispensável para a previsão de pagamento dos credores nos termos desse Plano. Ou seja, a operação deve estar estruturada de modo a considerar a realidade do ciclo financeiro do negócio rural das **RECUPERANDAS**.

Isto posto, as **RECUPERANDAS** reconhecem que a atividade empresarial está sujeita à sazonalidade e às variações de mercado global, que impactam diretamente a capacidade de geração de caixa e cumprimento das obrigações financeiras. Por isso, é essencial fazer um planejamento de pagamento dos credores para manter o fluxo de caixa estável em momentos de volatilidade.

Diante desse cenário, e visando assegurar o equilíbrio entre a continuidade das operações e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as obrigações previstas neste plano observarão, para os credores parceiros, sejam fornecedores, sejam financiadores, um modelo de pagamento ajustado conforme a receita das **RECUPERANDAS**, de modo a garantir sustentabilidade financeira durante o período de soerguimento.

II. DA IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS

A participação ativa dos credores constitui um dos pilares estruturantes do sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, não apenas como expressão do caráter negocial da Recuperação Judicial, mas como condição indispensável para o êxito do procedimento. Ao transferir aos credores o poder de decisão sobre o futuro da empresa, o legislador reconheceu que são eles - os principais interessados na preservação do valor econômico do devedor - quem melhor podem avaliar as alternativas viáveis de soerguimento e a racionalidade econômica do plano proposto.

O processo de recuperação judicial, portanto, não se desenvolve em torno da imposição judicial de medidas, mas sim do diálogo qualificado entre credores e devedor, pautado pela boa-fé, pela transparência e pelo interesse coletivo. Essa participação não é meramente formal: trata-se de uma atuação substancial, capaz de influenciar diretamente os rumos do processo e determinar o sucesso ou o insucesso da reestruturação.

Com efeito, a LREF, ao consagrando o princípio da autonomia da vontade coletiva dos credores, permite que o plano aprovado em assembleia produza efeitos obrigatórios a todos, inclusive à minoria dissidente. Essa lógica negocial reforça a importância da construção de consensos prévios e da colaboração efetiva entre os credores, pois é da vontade coletiva que emerge a legitimidade e a eficácia prática do plano.

É justamente nesse contexto que se torna evidente o papel essencial dos credores na formação, fiscalização e execução do plano de recuperação. A ausência de engajamento ou a postura meramente expectante dos credores tende a enfraquecer o processo, criando um ambiente de desconfiança, resistência e inércia que conduz, inevitavelmente, à falência — cenário que, por sua natureza, é mais gravoso e menos vantajoso para os próprios credores, que se sujeitam à liquidação desordenada e ao recebimento a valor de liquidação dos ativos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a Recuperação Judicial é um instrumento de negociação coletiva, em que “a assembleia geral de credores é verdadeira mesa de negociações, na qual não há rigidez nas deliberações, mas maleabilidade nas tratativas necessárias à conciliação dos interesses” (STJ, REsp 1.532.943/MT). Assim, quanto maior a disposição dos credores para o diálogo, maior é a possibilidade de se construir uma proposta que efetivamente

concilie a viabilidade econômica da empresa e a maximização do retorno financeiro dos créditos.

A experiência prática revela que planos de recuperação bem-sucedidos são aqueles que contam com o envolvimento ativo e colaborativo dos credores, especialmente nas fases prévias à assembleia, quando há espaço para ajustar prazos, condições e garantias de modo a alinhar expectativas e reforçar a confiança recíproca. Essa cooperação transforma a recuperação judicial de um simples procedimento processual em um verdadeiro projeto de reconstrução econômico-financeira, compartilhado entre devedor e credores.

A participação ativa dos credores é, ainda, uma expressão direta da função social da empresa, pois sua atuação colaborativa não se limita à busca individual pela satisfação do crédito, mas contribui para a preservação da atividade produtiva, da geração de empregos e da circulação de riqueza. A manutenção da empresa em funcionamento garante que o pagamento dos créditos ocorra em ambiente de continuidade, e não de liquidação.

Ademais, o princípio da preservação da empresa, norteador de toda a LREF, não é um benefício concedido ao devedor, mas um mecanismo de proteção da coletividade de credores e da economia como um todo. Cada voto favorável, cada negociação e cada ajuste construído coletivamente representam uma escolha racional e pragmática em prol de resultados mais eficientes do que a dispersão destrutiva de ativos que caracteriza a falência.

Dessa forma, conclama-se que os credores do Grupo Bulle assumam papel protagonista neste processo, participando de forma efetiva das negociações, da mediação e da deliberação sobre o presente Aditivo, na convicção de que a reestruturação bem-sucedida das Recuperandas é a via que melhor atende ao interesse coletivo e maximiza a satisfação de todos os créditos.

Em última análise, a participação ativa e construtiva dos credores representa o verdadeiro antídoto à falência. É pela cooperação e pela transparência que se concretiza o propósito da Lei nº 11.101/2005 – o de permitir que empresas viáveis superem crises

temporárias, preservando valor, empregos e riqueza, e assegurando aos credores a recuperação mais ampla e eficiente possível de seus créditos.

V. DA PROPOSTA AOS CREDORES

V.1. DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO

A recuperação judicial é, por sua própria natureza, um processo permeado por tensões e interesses divergentes. De um lado, credores que buscam recuperar seus créditos da forma mais eficiente possível. De outro, o devedor que luta pela continuidade de sua atividade empresarial.

Nesse cenário, a mediação emerge como um instrumento fundamental para o equacionamento dessas relações, promovendo a construção de soluções que transcendam a rigidez do processo judicial tradicional e valorizem o diálogo como meio legítimo de superação da crise.

O uso da mediação é refletido nos princípios e recomendações de políticas divulgados pela INSOL International e pelo Banco Mundial, constando como uma das boas práticas no Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes (ICR Principles), lançados em abril de 2021. O documento reconhece expressamente que “uma negociação informal pode funcionar melhor se permitir que credores e devedores usem técnicas informais, como negociação voluntária ou mediação”.

No plano interno, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente ao incorporar a mediação aos procedimentos de insolvência, especialmente após a edição da Lei 14.112/2020, que incluiu a Seção II-A (arts. 20-A a 20-D) na Lei nº 11.101/2005, positivando a mediação como mecanismo auxiliar à Recuperação Judicial. Além disso, a Lei nº 13.140/2015 — que regula a mediação entre particulares — conferiu segurança jurídica à sua adoção em qualquer fase do processo, inclusive no âmbito empresarial e pré-processual, reforçando seu caráter de política pública voltada à pacificação social.

O Administrador Judicial passou também a ter papel institucional na promoção do diálogo, conforme o art. 22, I, alínea “j”, da LREF, que o incumbe de “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência”. Tal previsão representa o reconhecimento, pelo legislador, de que a mediação é elemento estruturante do sistema de insolvência moderno, em sintonia com o art. 3º, §3º, do CPC e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Com efeito, a mediação pode ser implementada em diversas hipóteses no âmbito da recuperação judicial, sendo uma das mais relevantes a construção e aprovação do plano de recuperação, pois é dele que depende o atingimento do objetivo primordial do instituto — a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa (Coelho, 2011).

Conforme destaca Sacramone (2021, p. 224-225), a mediação pode ser empregada para solucionar disputas relativas “aos melhores meios de recuperação a serem previstos no plano”. Wald Filho e Samantha Mendes Longo igualmente sustentam que o momento mais propício para o desenvolvimento da mediação é o período entre o deferimento do processamento e a deliberação do plano pela Assembleia Geral de Credores, quando as tratativas amadurecem e as divergências podem ser mitigadas de forma técnica e construtiva.

Isso porque a discussão do plano constitui uma das etapas mais sensíveis do procedimento, justamente por envolver interesses distintos e, muitas vezes, conflitantes entre credores e devedor. A ausência de consenso costuma gerar sucessivas suspensões de assembleias, aumento de custos, desgaste relacional e insegurança jurídica. A mediação atua, portanto, como ferramenta preventiva, apta a alinhar expectativas, reduzir litígios e acelerar a aprovação do plano.

A Recomendação nº 58/2019 do CNJ reforça essa diretriz ao prever, em seu art. 2º, inciso II, a possibilidade de “realização de sessões de mediação entre devedores e credores antes da realização da assembleia geral, para buscar a construção consensual do plano de recuperação judicial”. O §2º do art. 3º da mesma Recomendação estabelece,

ainda, que o mediador deve possuir formação e experiência específicas em matéria de insolvência empresarial, dada a complexidade técnica e multipartite desse tipo de negociação.

Assim, a mediação se revela um mecanismo de governança negocial do processo, contribuindo não apenas para o consenso entre credores e devedor, mas para a efetiva viabilidade do plano e a eficiência do procedimento recuperacional. Ao permitir que as partes identifiquem seus reais interesses e ajustem previamente as condições do plano, amplia-se significativamente a chance de aprovação em assembleia e reduz-se a necessidade de deliberações sucessivas.

No presente caso, as RECUPERANDAS demonstram comprometimento com essa política de diálogo estruturado e já iniciaram tratativas com a professora Samantha Mendes Longo, mediadora da Câmara Wind, reconhecida nacionalmente por sua atuação técnica e pela mediação em casos de grande complexidade, como a Recuperação Judicial do Grupo Oi. Sua experiência acadêmica e prática — com foco em ADR em insolvência e governança corporativa — confere credibilidade, isenção e autoridade técnica à condução das tratativas neste processo.

Além de estar plenamente alinhada às melhores práticas internacionais, a escolha da mediadora representa implementação concreta da política pública de incentivo à autocomposição prevista no art. 3º, §3º, do CPC e nos arts. 165 e seguintes da Lei de Mediação, e se amolda à Recomendação nº 71/2020 do CNJ, que encoraja a designação de profissionais especializados para casos complexos e de impacto social relevante.

Dessa forma, a implementação da mediação no presente caso não é mera faculdade, mas um instrumento essencial de viabilidade do plano, tendo em vista a multiplicidade de credores, a diversidade de interesses e a natureza multifatorial da crise. O procedimento de mediação permitirá a definição transparente de expectativas, a organização de cronogramas de execução e a construção de soluções ajustadas à realidade econômico-financeira das Recuperandas e de seus credores.

A mediação, portanto, não se encerra como mero meio de facilitação do diálogo, mas se projeta como etapa decisiva na consolidação das propostas de pagamento que se

apresentam nos tópicos seguintes. É no ambiente técnico e imparcial da mediação que os credores poderão compreender, de forma transparente, os fundamentos das condições ofertadas, e onde haverá espaço legítimo para o aperfeiçoamento dos termos propostos, sempre dentro de parâmetros de equilíbrio econômico e exequibilidade real.

As propostas apresentadas neste Aditivo são resultado de intenso trabalho técnico, desenvolvido com base na realidade financeira das Recuperandas e na busca pelo melhor atendimento possível aos interesses dos credores. Contudo, o aprimoramento e a consolidação dessas condições dependem, necessariamente, da participação ativa e colaborativa dos credores no processo de mediação, que será o locus adequado para alinhar expectativas, ajustar prazos e formalizar compromissos sustentáveis.

Importa ressaltar que a adesão dos credores a esse processo dialógico não representa mera formalidade, mas sim uma decisão estratégica que definirá o destino da Recuperação Judicial. A experiência mostra que as empresas que lograram êxito em sua reestruturação foram aquelas em que os credores se engajaram na construção conjunta das soluções, compreendendo que a falência, uma alternativa absolutamente extrema e oposta ao espírito norteador da LRF, representa um cenário de liquidação desordenada, com perdas generalizadas e irrecuperáveis.

Por isso, ao ingressar na fase de mediação, as Recuperandas reafirmam seu compromisso de transparência e boa-fé, colocando à disposição dos credores todas as informações e elementos que sustentam as condições aqui apresentadas. Espera-se, em contrapartida, o mesmo comprometimento dos credores, na convicção de que a colaboração e o diálogo são os únicos caminhos capazes de evitar a dissolução e assegurar o máximo retorno possível aos seus créditos.

Em síntese, a mediação não é apenas um instrumento complementar: é o espaço de consolidação das soluções e de preservação dos interesses recíprocos, a oportunidade concreta para que devedora e credores transformem este processo em uma verdadeira reestruturação coletiva — eficiente, legítima e benéfica para todos os envolvidos.

V.2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO VIA *DIP FINANCING*

O DIP Financing (Debtor-in-Possession Financing) consiste em financiamento concedido à empresa em Recuperação Judicial, com o objetivo de prover liquidez e viabilizar sua reestruturação econômico-financeira.

Nos termos dos artigos 69-A e seguintes, e artigo 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005, o financiamento obtido durante a Recuperação Judicial possui natureza extraconcursal e superprioritária, garantindo ao financiador a segurança jurídica necessária para aportar novos recursos e fomentar a preservação da atividade empresarial.

Esse instrumento é amplamente reconhecido nas jurisdições de direito comparado como mecanismo essencial de soerguimento, viabilizando a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações previstas no Plano, em benefício direto da coletividade de credores.

5.2.1. Finalidade e Estrutura do Financiamento

As RECUPERANDAS poderão captar novo financiamento extraconcursal superprioritário (“Financiamento DIP” ou “Novos Recursos”), nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B, da LREF, podendo oferecer, como garantia da operação, o imóvel denominado “Fazenda Bulle”, conforme definição constante da Cláusula 5.9, junto a um ou mais Credores Financiadores ou terceiros investidores que validamente optarem por participar do Financiamento DIP.

O financiamento será aberto à participação de credores, investidores, fundos de investimento, instituições financeiras e demais interessados, nacionais ou estrangeiros, todos sujeitos às regras da LREF e às condições de adesão aqui estabelecidas.

Os financiadores terão, por força de lei, natureza extraconcursal e prioridade absoluta no recebimento, inclusive em caso de eventual convolação em falência.

5.2.2. Condições Mínimas dos Novos Financiamentos

Para ser enquadrado como Financiador, será admitida a participação de credores já existentes ou de novos financiadores, que poderão, de forma alternativa ou cumulativa:

- a) Efetuar aporte de recursos financeiros novos (“dinheiro novo”), destinados ao pagamento dos credores, custeio de capital de giro, aquisição de insumos, pagamento de tributos correntes e execução de contratos essenciais à manutenção da atividade produtiva das RECUPERANDAS;
- b) Efetuar a concessão de crédito garantido por alienação ou cessão fiduciária de bens ou direitos das RECUPERANDAS, conforme especificado no presente plano;
- c) Receber bem imóvel em dação em pagamento, podendo o valor econômico do bem ser utilizado para amortizar, total ou parcialmente, o crédito do financiador.

O aporte mínimo exigido para enquadramento como Financiador será de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), podendo este valor ser pulverizado entre mais de um Financiador, se o caso.

As condições específicas — como taxa de remuneração, prazos, forma de liberação dos recursos e garantias adicionais — serão objeto de negociação direta entre as partes, sempre de forma transparente, supervisionada pelo Administrador Judicial e comunicada a todos os credores.

5.2.3. Limite de Adesão e Capacidade de Caixa

O limite máximo de créditos reestruturados elegíveis à vinculação com o DIP Financing é de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), representando o montante total de créditos que poderão ser quitados mediante as condições aqui previstas.

Esse limite somente poderá ser ampliado na hipótese de o aporte financeiro superar o valor mínimo previsto, hipótese em que as RECUPERANDAS submeterão o ajuste à mediação e posterior homologação judicial.

5.2.4. Condição de Eficácia

A eficácia do Financiamento DIP dependerá de decisão do Juízo da Recuperação Judicial declarando-o endividamento extraconcursal superprioritário, nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B, da LREF.

As RECUPERANDAS comprometem-se a adotar todas as medidas cabíveis para obtenção dessa decisão, inclusive interposição de recursos e pedidos de tutela recursal, sempre que necessário, a fim de preservar a validade e eficácia da operação.

5.2.5. Compromisso do Financiador

Cada Financiador deverá formalizar termo de compromisso declarando o montante máximo do crédito que pretende disponibilizar (“Valor Comprometido”).

O valor mínimo de comprometimento é o referido na Cláusula 5.7.3, sendo certo que as propostas de financiamento serão analisadas conforme a ordem de adesão e viabilidade econômica das RECUPERANDAS.

5.2.6. Condições de Pagamento dos Créditos Reestruturados Vinculados ao DIP

Os Créditos Reestruturados submetidos ao DIP Financing serão pagos com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor original, acompanhando o fluxo financeiro do próprio aporte DIP.

Assim, os pagamentos aos credores que aderirem a essa modalidade seguirão a mesma cadência e disponibilidade dos recursos aportados, assegurando equilíbrio financeiro e viabilidade de execução.

5.2.7. Transparência e Mediação

As condições finais de transferência dos recursos, desembolsos e cronogramas de pagamento serão definidas em ambiente de mediação, assegurando a participação dos credores e a transparência integral do processo. A mediação servirá como instância de validação das condições financeiras, permitindo o aprimoramento das propostas e reforçando o compromisso das RECUPERANDAS com a boa-fé e a preservação da empresa.

5.2.8. Garantias Fiduciárias.

Para garantir o adimplemento integral e completo das obrigações de pagamento assumidas pelas **RECUPERANDAS** perante os Credores Financiadores, conforme acima definidas, serão constituídas, no ambiente da mediação.

5.2.9. Execução da Garantia

Até que se verifique a necessidade de execução da garantia, as **RECUPERANDAS** permanecerão na posse direta e administração do bem, comprometendo-se a zelar por sua conservação, regularidade registral e inexistência de ônus que possam comprometer a eficácia da garantia aqui constituída.

5.2.10. Abrangência das Garantias Fiduciárias.

As Garantias Fiduciárias abrangerão a integralidade dos Créditos de titularidade dos Financiadores.

5.2.11. Compartilhamento de Alienações Fiduciárias

Na hipótese de existir mais de um Financiador, as Alienações Fiduciárias serão compartilhadas entre eles. Todas as deliberações relacionadas ao compartilhamento das Alienações Fiduciárias, inclusive decisões relacionadas à excussão das garantias, serão tomadas em sede de mediação. Em caso de excussão das Alienações Fiduciárias, caberá a cada Financiador o recebimento do valor correspondente à sua quota-partes no compartilhamento das garantias. As garantias constituídas no âmbito deste processo não poderão ser invalidadas ou desconstituídas em caso de eventual convolação em falência, preservando-se a prioridade e a higidez dos créditos concedidos pelo Financiador, conforme previsão legal expressa.

V.3 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO VIA ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- 5.3.1. Na eventualidade de o DIP Financing não se concretizar, os credores poderão exercer o direito de adjudicação dos bens (CPC, art. 876), até o limite de 40% (quarenta por cento) do crédito. A relação dos bens imóveis adjudicáveis consta do Anexo I.
- 5.3.2. O credor adjudicante não estará obrigado a exibir o preço, nos termos do art. 892, §1º, do CPC. Qualquer credor poderá manifestar o seu interesse para que haja a adjudicação dos bens em favor do recebimento do seu crédito, desde que aceite receber o seu crédito com deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor, bem como que o respectivo bem não seja essencial à manutenção das atividades das Recuperandas.
- 5.3.3. O prazo para exercício do direito de adjudicação e demais pontos atinentes a isso serão definidos em sede de mediação.
- 5.3.4. A modalidade de “pagamento por adjudicação” está amparada nos meios de recuperação elencados no art. 50, inciso IX da LRF e poderá ocorrer de forma fracionada, limitada a até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito do credor, admitindo-se deságio de até 60% (sessenta por cento). Tal formatação resulta do consenso manifestado pelos próprios credores nos autos recuperacionais, que demonstraram preferência pela observância do inventário e pela conclusão da partilha dos direitos aquisitivos sobre os imóveis antes da efetiva destinação.
- 5.3.5. Ressalta-se que a alienação de imóveis gravados com hipoteca observará necessariamente a prioridade de pagamento aos credores titulares da garantia real incidente sobre o bem.

CLÁUSULA 5.4. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO POR FLUXO FINANCEIRO

- 5.4.1. Na eventualidade de, ultimados os procedimentos de adjudicação dos bens, restarem infrutíferos, o pagamento dos credores será realizado com fundamento no fluxo de caixa gerado pelas duas safras anuais da atividade das RECUPERANDAS.

5.4.2. Nessa modalidade, os pagamentos serão efetuados de forma proporcional à disponibilidade financeira apurada em cada ciclo produtivo, observadas as sazonalidades próprias do setor e as receitas líquidas efetivamente realizadas pelas **RECUPERANDAS**.

5.4.3. O repasse aos credores ocorrerá após a apuração do resultado de cada safra, respeitando-se: (i) a ordem de prioridades prevista neste Plano; (ii) o princípio da paridade entre credores da mesma classe; e (iii) o limite de comprometimento do fluxo de caixa necessário para manutenção da atividade empresarial.

5.4.4. O pagamento se dará da seguinte forma:

- a. Deságio. 50% (cinquenta por cento) de deságio;
- b. Carência. 24 meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano;
- c. Amortização. duas parcelas anuais, sendo elas em maio e outubro de cada ano, respeitando os limites das safras no período informado, sendo que serão assim liquidados: R\$ 2,5 milhões para o primeiro ano, R\$ 2,5 milhões para o segundo ano; R\$ 4 milhões para o terceiro ano; R\$ 4 milhões para o quarto ano; R\$ 4 milhões para o quinto ano; R\$ 4 milhões para o sexto ano; R\$ 6 milhões para o sétimo ano; R\$ 6 milhões para o oitavo ano; R\$ 6 milhões para o nono ano; R\$ 6 milhões para o décimo ano; R\$ 7 milhões para o décimo primeiro ano; R\$ 7 milhões para o décimo segundo ano; R\$ 7 milhões para o décimo terceiro ano.
- d. Correção e juros. TR + 0,5% ao mês.

5.4.5. Forma de pagamento. Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor diretamente às Recuperandas através do e-mail agrofertibulleferrari@gmail.com, em até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. No caso de as informações bancárias necessárias não serem informadas no prazo, os valores serão depositados

judicialmente.

5.4.6. Os pagamentos decorrentes do fluxo de safra permanecerão condicionados às variações inerentes ao setor agropecuário, incluindo fatores climáticos, cambiais, variações de preço de insumos e volatilidade das commodities, sem prejuízo do dever de transparência, boa-fé e prestação de contas periódica às partes interessadas.

5.5. DA QUEBRA DA INÉRCIA DA RECUPERANDA AGROFERTI

Por fim, mas não menos importante, é necessário destacar um dos maiores desafios enfrentados por empresas em Recuperação Judicial: a obtenção de crédito e capital de giro. O mercado financeiro e comercial ainda demonstra resistência significativa em estender crédito a empresas em reestruturação, reflexo de uma percepção arraigada de risco e da ausência de políticas específicas de apoio a recuperandas no país.

Mesmo após mais de vinte anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, é fato que as empresas em Recuperação Judicial continuam a enfrentar descrédito no mercado. Instituições financeiras, fornecedores e seguradoras, em geral, adotam políticas restritivas, exigindo pagamento antecipado ou à vista, o que dificulta sobremaneira o reaquecimento operacional e o equilíbrio de caixa necessários à continuidade do negócio.

No caso da empresa AGROFERTI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., essa realidade se fez presente de maneira ainda mais acentuada, considerando que a atividade de distribuição de insumos agrícolas é altamente dependente de crédito comercial e bancário, essencial para o financiamento das safras e para a manutenção de estoques estratégicos de adubos, fertilizantes e produtos correlatos.

Com efeito, a falta temporária de capital e as restrições impostas pelo mercado financeiro e por fornecedores — agravadas pela volatilidade cambial e dos preços internacionais de fertilizantes — culminaram na necessidade de suspensão parcial das atividades comerciais exclusivamente da Recuperanda Agroferti, enquanto medida de prudência e contenção, voltada à preservação de caixa e à reorganização operacional.

Essa inércia momentânea não representa inatividade total, mas sim uma fase de ajuste estratégico, durante a qual as atividades rurais dos produtores rurais Recuperandos e parceiros comerciais da Recuperanda Agroferti permaneceram em operação regular, garantindo a continuidade do ciclo produtivo e preservando a base operacional necessária à retomada futura.

A suspensão parcial das operações comerciais é uma prática usual no setor agroindustrial, em especial diante de oscilações abruptas de preços e margens comprimidas por fatores macroeconômicos — tais como a valorização do dólar, o aumento dos custos de importação e o desaquecimento pontual da demanda. A manutenção de atividades reduzidas, sem o devido equilíbrio entre custo e preço de venda, apenas agravaría o passivo e comprometeria a sustentabilidade da reestruturação.

Por essa razão, a Recuperanda Agroferti optou por adotar, de forma responsável, um período controlado de inércia operacional, com vistas a evitar prejuízos adicionais e a preparar o terreno para uma retomada estruturada, financeiramente saudável e alinhada às condições de mercado.

A quebra dessa inércia ocorrerá de forma gradual, acompanhando o reaquecimento do setor e a implementação das medidas previstas neste Plano, especialmente o DIP Financing e o reestabelecimento das linhas de fornecimento e crédito comercial. A expectativa é de que, com a recomposição da Agroferti, **o grupo econômico recupere plenamente sua capacidade de geração de caixa, incorporando suas receitas ao fluxo financeiro consolidado que sustentará o pagamento dos credores já exposto no formato de Pagamento por meio de Fluxo Financeiro deste Aditivo da Cláusula**

5.4.4.

Assim, o período de inércia aqui reconhecido não se traduz em paralisia, mas em estratégia de transição, indispensável à reestruturação eficiente e à proteção do patrimônio produtivo das Recuperandas.

Sua superação — mediante a reativação planejada da Agroferti e o fortalecimento das operações integradas com os produtores rurais — representa etapa fundamental para o êxito do Plano de Recuperação Judicial, garantindo que a retomada das atividades se dê

em bases sólidas, sustentáveis e compatíveis com o compromisso assumido perante os credores.

As demais cláusulas previstas no plano originário e não alteradas serão mantidas em sua integralidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Aditivo Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da LREF, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **GRUPO BULLE**. As medidas de pagamento acima previstas não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a empresa assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da Lei 11.101/05.

A eventual declaração de nulidade das cláusulas ensejará a invalidação do plano de recuperação judicial, e, caso isto ocorra, as **RECUPERANDAS** deverão apresentar novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da cláusula, não havendo que se falar em convolação em falência.

Ademais, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO BULLE** beneficiará a sociedade como um todo, por meio da geração de empregos e do fortalecimento da economia, e que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna são essenciais para a retomada sustentável dos negócios, nos termos da LRF, e de seus princípios norteadores, que admitem concessões judiciais e dos credores para viabilizar a recuperação judicial das empresas, o presente Plano se apresenta como a solução adequada para garantir a continuidade das atividades empresariais.

A estrutura proposta representa solução juridicamente adequada e economicamente eficiente para assegurar a liquidez necessária à continuidade das atividades das Recuperandas. O modelo encontra respaldo nos arts. 69-A, 69-B e 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005, que conferem ao DIP natureza extraconcursal e prioridade absoluta, inclusive em eventual falência, permitindo ainda a constituição de garantias

reais específicas para sua plena efetividade.

A adoção dessa estrutura segue práticas consolidadas em jurisdições mais maduras, se tratando de um mecanismo originário (e especialmente utilizado) no Direito norte-americano, especialmente no contexto *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*, sendo reconhecido como uma das ferramentas mais eficazes para estabilização financeira e maximização de valor em processos de reestruturação. A utilização de ativos imobiliários como garantia compartilhada e a possibilidade de amortização mediante dação são mecanismos amplamente aceitos e compatíveis com a sistemática introduzida pela reforma da LRE, que aproximou o ordenamento brasileiro das melhores práticas internacionais.

Do ponto de vista econômico, o Financiamento DIP proporciona liquidez imediata, viabiliza o custeio operacional essencial, preserva contratos estratégicos e reduz o risco de descontinuidade da atividade produtiva. Ao mesmo tempo, a possibilidade de utilização do imóvel para quitação proporcional dos créditos contribui para a redução efetiva do passivo, gerando um efeito duplo positivo: entrada de capital novo e diminuição da alavancagem.

Por todas essas razões, a operação aqui estruturada se revela adequada, proporcional e alinhada aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização dos ativos, atendendo simultaneamente aos interesses da coletividade de credores e às necessidades de reorganização das Recuperandas.

São Paulo/SP, 19 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por GUSTAVO COELHO
GUSTAVO COELHO
BULLE:83693106991
Data: 2025-11-19 10:24:41 (Brasil - São Paulo)
GRUPO BULLE

PRORIETÁRIO	%	CLASSIF	Descrição do Bem	Gravame
GUSTAVO	1%	IMÓVEL	SITIO N. SRA APARECIDA - MATRICULA 60.695 - SILO	Averbação Premonitória de Execução: Produza, Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	33%	IMÓVEL	TERRENO ECOVILLAS DO LAGO LOTE 30 - QUADRA 06 - 1.549,92M2 - MATRICULAS 7193 + 11	Averbação Premonitória de Execução: Banco C6 e Sisprime.
GUSTAVO	100%	IMÓVEL	SÍTIO COROADOS LOTES 22-26-8 -COM 24.200M2-SÍTIO COROADOS - 119.725 INCRA 951.129.355.305-7	Hipoteca 1º Grau Long Ping e Averbação Premonitória de Execução: Produza, Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	33%	IMÓVEL	TERRENO ESTANCIA DELLAVILLE - 2.514,17M2 - MATRICULA 84.045	Alienação Fiduciária Sicredi Dexis / Averbação Premonitória de Execução: Sementes Bortoluzzi, Banco C6 e Sisprime
GUSTAVO	50%	IMÓVEL	SÍTIO VALE DO ARVOREDO - GLEBA TRÊS BOCAS - LONDRINA -PR COM 48.400M2 -MATRICULA 66.835	Alienação Fiduciária CEF / Penhora Sobre os direitos Cocari / Averbação Premonitória de Execução: Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	100%	IMÓVEL	TERRENO PQ. RESIDENCIAL AURORA - ROD. CELSO G. CID. - 894,33M2 - MATRÍCULA 50.704	Alienação Fiduciária CEF / Penhora Sobre os direitos Cocari / Averbação Premonitória de Execução: Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	1%	IMÓVEL	SITIO N. SRA APARECIDA - MATRICULA 60.694	Penhor Rural 1º Gau Belagricola / Premonitória de Execução: Produza, Sementes Bortoluzzi, Sisprime,
GUSTAVO	100%	IMÓVEL	CASA VALE DO ARVOREDO - 303,42M2 - MATRÍCULA 56738	Averbação Premonitória de Execução: Produza, Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	100%	IMÓVEL	TERRENO PQ. RESIDENCIAL AURORA - AV. WALDEMAR SPRANGER. - 753,60M2 MATRÍCULA 50.705	Averbação Premonitória de Execução: Sementes Bortoluzzi e Sisprime.
GUSTAVO	50%	IMÓVEL	SÍTIO VALE DA VIDEIRA LOTE NR 2015 – REM C 2 - 108.900M2 GLEBA CAFEZAL CAMBE -MATRICULA 22.786	Hipoteca em 1º Grau Long Ping / Averbação Premonitória de Execução: Produza, Sisprime e Santander.
GUSTAVO	50%	IMÓVEL	APTO EPIC - 333,8M2 - MATRÍCULA 131.872	Alienação Fiduciária Banco Santander / Averbação Premonitória de Execução: Sementes Bortoluzzi, Sisprime. / Penhora 50% imóvel Bco. C6.
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO TERRENO URBANO AV. AYRTON SENNA - Lote nº 6-S1/1, ÁREA DE 1.510,33 M2 - Gleba Palhano – Matrícula 63.497, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO TERRENO URBANO DA WALDEMAR SPRANGER - Lote nº 7, Parque Residencial Aurora - com 657,60 m2 – matrícula 50.707, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO CASA SANTOS DUMONT - Data nº 03, Quadra VI, Bairro Boa Vista – com área de 800,00m ² , contendo uma casa em alvenaria com 335,72m ² - matrícula 51.740, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO CASA SANTOS DUMONT -Data nº 02, Quadra VI, Bairro Boa Vista – com área de 800,00m ² - matrícula 51.739, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO COMERCIAL (TNG HIGIENÓPOLIS) - Data nº 20, Quadra 81 – com área de 370,50m ² , com um prédio em alvenaria com área de 97,87m ² - matrícula 11.101, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO GALPÃO JD SANTOS DUMONT PROXIMO AO AEROPORTO -Data nº 08, Quadra 06, Jardim Santos Dumont – com área de 502,30m ² , contendo um galpão em alvenaria com 435,12m ² , Rua gago Coltinho, 203 - matrícula 5.249, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO GALPÃO (TONHÃO) - AV. 10 DE DEZEMBRO, 6237 - Datas nº 51/52/53, Lote 67-A, Gleba Cambé – com área de 2.180,00m ² , contendo um galpão em alvenaria de 1464,06m ² - matrícula 27.633, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO POSTO DE COMBUSTIVEL DA JK - Datas nº 19/21, Quadra 02, Vila Higienópolis – com 866,25, contendo um posto de combustível com área construída de 491,72m ² - matrícula 45.829, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO Apartamento nº 301, Ritz Residence – matricula 81.099, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO Vaga de Garagem nº 11, Ritz Residence – matrícula 81.205, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO Sala nº 2509, Palhano Premium – matrícula 111.390, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo

GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Sala nº 2510, Palhano Premium – matrícula 111.391, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Vaga de garagem nº 65/65A, Palhano Premium – matrícula 111.506, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Apartamento nº T1 702, Liberty Towers – matrícula 94.498, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Vaga de garagem nº 19, Liberty Towers – matrícula 94.919, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote 64-A-1/A-2/B, Gleba Ribeirão Cambé – matrícula 40.653, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	BARRACÃO FRENTE METRONORTE - Data nº 03, Quadra 24, Jardim do Sul – com área de 300,00m ² , contendo um galpão em alvenaria com 378,00m ² (Av. Brasília, 1.488 – Próx. Metronorte) – matrícula 13.121, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	BARRACÃO (AO LADO DA MIX ANDAIMES) - Data nº 31, Quadra 14, Jardim Sabará – com área de 420,00m ² , contendo um galpão de alvenaria com 360,00m ² - Rod. Celso Garcia Cid, 385 - Jd. Sabará - matrícula 30.626, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	BARRACÃO (AO LADO DA MIX ANDAIMES) - Data nº 32, Quadra 14, Jardim Sabará – com área de 420,00m ² , contendo um galpão de alvenaria com 387,28m ² - Rod. Celso Garcia Cid, 395 - Jd. Sabará - matrícula 30.627, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	GALPÃO THERAPY (445 - PRÓXIMO AO TONHÃO) - Data nº 07, Quadra 01, Jardim Novo Bandeirantes – com área de 450,00m ² , contendo um galpão em alvenaria com 378,00m ² - matrícula 1.511, Cambé-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	BARRACÃO (FUNDO DO GALPÃO DO THERAPY) - Data nº 14, Quadra 01, Jardim Novo Bandeirantes – com área de 450,00m ² , contendo um galpão em alvenaria com 378,00m ² - matrícula 8.873, Cambé-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	BARRACÃO (EURO COMERCIO DE PEÇAS) - Data nº 41-P, Chácara nº 41, Gleba Ribeirão Cambé – com área de 1.408,33, contendo galpão em alvenaria de 498,25m ² -matrícula 14.982, Cambé-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Remanescente Chácara nº 39, Gleba Ribeirão Cambé – matrícula 2.755, Cambé-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Chácara nº 38, Gleba Ribeirão Cambé – matrícula 431, Cambé-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	FAZENDA SÃO LUIZ – matrícula 517, c/ 936,50 há - Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote nº 07, Gleba Três Bocas – matrícula 60.694, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote 254/7, Gleba Cafezal – matrícula 35.209, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote nº 07-B, Gleba Três Bocas – matrícula 60.695, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote nº 26, Fazenda Santa Guilhermina – matrícula 3.538, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Área 726.000 m ² – matrícula 2.565, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Área 864.800 m ² – matrícula 2.565, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - AQUISITIVO	DIREITO	Lote 254/8, Gleba Cafezal – matrícula 35.210, Londrina-PR	Instrumento de Transação – Acordo Familiar de Distribuição de Bens de Gustavo
GUSTAVO	0,25%	IMÓVEL - Propriedade de Fato - Copropriedade de fato sobre as frações ideais	DIREITO	FAZENDA BULLE MATRICULA 15 - Formada pelo quinhão 27 e parte do quinhão 34 faz. Três Bocas, em Londrina - PR, com área de 14.278.000,00 m ² ou 1.427,80 hectares	Inventário – Sentença de Formal de Partilha de Bens
GUSTAVO	5,07%	IMÓVEL - Propriedade de Fato - Copropriedade de fato sobre as frações ideais	DIREITO	SITIO BONANÇA - LOTE 254/7, COM ÁREA DE 3,625 ALQUEIRES PAULISTAS OU 87.725,00M ² , SUBDIVISÃO DO LOTE 254, DA GLEBA CAFEZAL, EM LONDrina - PR - MATRÍCULA 35.209	Inventário – Sentença de Formal de Partilha de Bens

